



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 90/XIV/1ª – CACDLG/2019

Data: 04-12-2019

NU: 646471

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª (BE).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª (PAN) – “Regula as relações laborais na advocacia”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP; PAN e do DURP do CHEGA, na reunião de 4 de dezembro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 109/XIV/1.ª (BE) – REGULA AS RELAÇÕES LABORAIS NA ADVOCACIA

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª** – «*Regula as Relações Laborais na Advocacia*», ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei ora em apreço deu entrada, em 22 de novembro de 2019, e foi admitido, em 26 novembro de 2019, tendo nessa mesma data, baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido anunciado no dia 27 de novembro de 2019.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em reunião de 27 de novembro de 2019, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou o Deputado signatário do presente relatório como relator.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE pretende estabelecer o regime jurídico aplicável aos advogados que exercem a sua atividade profissional *de forma dependente*.

A nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República enuncia, em termos substantivos, os objetivos que presidem à presente iniciativa, nomeadamente, *a criação de um regime jurídico laboral imperativo para os advogados que exercem a sua atividade profissional de forma dependente, preconizando a aplicação concomitante do Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente no que concerne às normas e princípios deontológicos dele constantes e a aplicação subsidiária do Código do Trabalho*.

Os proponentes baseiam a pertinência desta iniciativa no que reputam ser as alterações do *“modo de desempenho da advocacia” tendo passado da “antiga prática individual” para o exercício de funções em “grandes sociedades que empregam centenas de advogados e advogados-estagiários” que, segundo consideram, criou “um novo foco de precariedade, designadamente sob a forma de falsos recibos verdes”, potenciador de “práticas abusivas” e de “ilegalidade”, com “todos os deveres de um trabalhador, mas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

nenhum direito”, incluindo os relativos à parentalidade e os decorrentes “da cessação da relação laboral destes advogados”.

Com este entendimento, e tal como se retira da exposição de motivos da iniciativa em apreço, os autores vêm propor a criação de *um quadro que regule estas relações laborais e que não esqueça a natureza especial das mesmas*. Sustentam os proponentes que a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que visou a “Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado - primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro” abrange também esta prática da advocacia em regime de trabalho subordinado, invocando decisões judiciais neste âmbito.

Mais concretamente, neste projeto preconiza-se a instituição de *um conjunto de deveres e de direitos especiais, bem como a forma da relação laboral – um contrato de trabalho em qualquer das modalidades previstas no Código do Trabalho -; regras sobre progressão e formação, tempo e local de trabalho, férias, faltas e licenças, regime remuneratório e contributivo (que os proponentes entendem dever ser da responsabilidade das “entidades empregadoras”- sociedades de advogados, titulares de escritórios de advogados, singulares ou coletivos, advogados em prática individual e empresas)*.

Do ponto de vista sistemático, o Projeto de Lei em apreço contém dezanove artigos: *o primeiro definidor do respetivo objeto; os demais contendo o regime jurídico cuja aprovação se propõe, para além de uma norma transitória contendo em simultâneo uma norma de aplicação no tempo (de aplicação às situações pré-existentes) e determinando que as entidades empregadoras deem cumprimento ao regime no prazo de seis meses após o início de vigência da lei a aprovar, que é determinado como o dia seguinte ao da sua publicação*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. c) Enquadramento constitucional e legal

A iniciativa em apreço visa estabelecer o regime jurídico aplicável aos advogados que exercem a sua atividade profissional para uma entidade empregadora de forma dependente.

Do ponto de vista constitucional, convoca-se a respeito do exercício da profissão de advogado, o preceituado, nos artigos 20.º, 32.º e 208.º da CRP. Verificando-se que os advogados representam a única profissão liberal em Portugal com consagração constitucional, considerada uma profissão de interesse público e, concomitantemente, o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

A regulação do exercício da advocacia está sujeita ao cumprimento preceituado no Estatuto da Ordem dos Advogados¹. Sendo a estes profissionais liberais reconhecido um grau de autonomia decorrente da independência prevista e regulada no Código Deontológico, plasmado no EOA. Destacam-se pela sua pertinência os artigos 73.º (Exercício da atividade em regime de subordinação), 82.º (Incompatibilidades) e 83.º (Impedimentos), todos do EOA, que pressupõem os princípios gerais estipulados no artigo 81.º do EOA.

Importará, neste particular, atentar neste artigo 81.º, que se transcreve:

“Princípios gerais:

“1 — O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

¹¹ Em 9 de outubro de 2015, entrou em vigor a Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, que aprovou o atual Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revogou a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2 — O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

3 — Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua atividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam do presente Estatuto.

4 — São nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

5 — As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho regional que for o competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações ou instruções a que se refere o número anterior.

6 — O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.”

Não sendo proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, são nulas as estipulações contratuais e quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e independência do Advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão. Esta apreciação de conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas dos contratos celebrados com advogados em regime de subordinação jurídica, está cometida à Ordem dos Advogados².

Para um enquadramento da temática, refira-se ainda que, tal como consta da nota técnica aqui anexa, *a advocacia pode ser exercida em prática individual (por conta própria ou em grupo) ou em subordinação jurídica, em associação de forma irregular, ou segundo o*

² Cfr. artigos 7.º, 8.º, 73.º, n.º 4, 81.º, n.º 5, e 84.º todos do EOA.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

regime jurídico das sociedades de advogados. A associação de advogados pode acontecer de facto (forma irregular) ou segundo o regime jurídico das sociedades de advogados³.

Para terminar, menciona-se que a Ordem dos Advogados, em fevereiro de 2018, apresentou uma “Proposta de Estatuto do Advogado que Exerce a Sua Atividade Profissional para uma Sociedade de Advogados ou para um Escritório de Advogados Não Organizado em Forma Societária”. O referido estatuto consagra um regime jurídico especial, de natureza imperativa, aplicável aos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados que exerçam regularmente a sua atividade profissional para uma sociedade de advogados ou para um escritório de advogados não organizado em forma societária.

No tocante à proteção da parentalidade, e por força da inaplicabilidade do regime previsto nas leis laborais à classe dos advogados, enquanto profissionais liberais, foi publicado o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, que estendeu aos advogados o gozo do direito, reconhecido à generalidade dos cidadãos, de dispensa de atividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo. O referido diploma veio sofrer alterações que encontraram previsão legal no Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho, concretizando-se no alargamento, por um lado, do período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, e, por outro, do universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime do constante da legislação laboral pública e privada. De igual modo, clarificou-se o âmbito de aplicação subjetiva destas normas, assegurando-se o exercício daquele direito em igualdade de circunstâncias a todos os advogados, mesmo no âmbito do patrocínio oficioso.

³ Nos termos do disposto no artigo 27.º e seguintes da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (LAPP) e na Lei n.º 53/2015 de 11 de junho (Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais) e artigos 213.º e seguintes do EOA.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relativamente à XIII Legislatura, muito embora tendo caducado no seu termo, foi apreciada a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei n.º 1175/XIII (BE) - Regula as relações laborais existentes na advocacia.

Igualmente, sobre matéria parcialmente idêntica:

- Projeto de Lei n.º 1158/XIII (PS) - Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal.

Efetuada a pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes, sobre matéria parcialmente idêntica, duas iniciativas legislativas, cuja discussão na generalidade se encontra também agendada para a sessão plenária de 11 de dezembro de 2019:

- Projeto de Lei 88/XIV (PS) - Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal;

- Projeto de Lei 113/XIV (PAN) - Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade.

I. d) Consultas

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita, em 27 de novembro de 2019, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, que, na presente data, ainda não foram



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

recebidos, mas cujos pareceres poderão ser posteriormente consultados no processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente⁴.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator signatário do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª do BE, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª – «*Regula as Relações Laborais na Advocacia* »;
2. Esta iniciativa pretende estabelecer o regime jurídico aplicável aos advogados que *exercem a sua atividade profissional de forma dependente*;
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª do BE reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

⁴ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44166>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2019

O Deputado Relator

(Francisco Pereira Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª (BE)

Regula as relações laborais na advocacia

Data de admissão: 26 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Sónia Milhano (DAPLEN), Marta Almeida Vicente (DILP), Luís Correia da Silva (BIB) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 2 de dezembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelas Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar do BE, visa estabelecer o regime jurídico aplicável aos advogados que exercem a sua atividade profissional “*de forma dependente*”.

Os proponentes assinalam que “*o modo de desempenho da advocacia*” tem conhecido uma significativa mudança, tendo passado da “antiga prática individual” para o exercício de funções em “*grandes sociedades que empregam centenas de advogados e advogados-estagiários*” que, segundo consideram, criou “*um novo foco de precariedade, designadamente sob a forma de falsos recibos verdes*”, potenciador de “*práticas abusivas*” e de “*ilegalidade*”, com “*todos os deveres de um trabalhador, mas nenhum direito*”, incluindo os relativos à parentalidade e os decorrentes “*da cessação da relação laboral destes advogados*”.

Defendem que a [Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto](#), que visou a “*Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado - primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro*” abrange também esta prática da advocacia em regime de trabalho subordinado, tendo esta também sido objeto de decisões judiciais.

Entendem, por isso, que se impõe a criação de um enquadramento jurídico adequado para estes profissionais, sem prejuízo do princípio da independência técnica que, segundo consideram, não “*impede a existência de contratos de trabalho*”.

Propõem, por isso, a criação de um regime jurídico laboral imperativo para os advogados que exercem a sua atividade profissional de forma dependente, preconizando a aplicação concomitante do Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente no que concerne às normas e princípios deontológicos dele constantes e a aplicação subsidiária do Código do Trabalho.

O regime proposto inclui um conjunto de deveres e de direitos especiais, bem como a forma da relação laboral – um contrato de trabalho em qualquer das modalidades previstas no Código do Trabalho -; regras sobre progressão e formação, tempo e local de trabalho, férias, faltas e licenças, regime remuneratório e contributivo (que os proponentes entendem dever ser da responsabilidade das “entidades empregadoras” (sociedades de advogados, titulares de escritórios de advogados, singulares ou coletivos, advogados em prática individual e empresas).

O Projeto de Lei em apreço contém dezanove artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os demais contendo o regime jurídico cuja aprovação se propõe, para além de uma norma transitória contendo em simultâneo uma norma de aplicação no tempo (de aplicação às situações pré-existentes) e determinando que as entidades empregadoras deem cumprimento ao regime no prazo de seis meses após o início de vigência da lei a aprovar, que é determinado como o dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**
 - Do exercício da advocacia em Portugal

Os advogados representam a única profissão liberal em Portugal com consagração constitucional. De acordo com o [artigo 20.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), adiante designada CRP, “1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”.

Também o [artigo 32.º](#) da CRP alude ao advogado, na parte em que prevê que “O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.”.

O advogado exerce uma profissão de interesse público. Conforme consta do [artigo 208.º da](#) CRP, com a epígrafe “*Patrocínio forense*”, a lei assegura aos advogados as

imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

O exercício da profissão está sujeito ao cumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados. Em 9 de outubro de 2015, entrou em vigor a [Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro](#), que aprovou o atual Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), em conformidade com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revogou a [Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro](#), e o [Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro](#).

A estes profissionais liberais é reconhecido grau de autonomia decorrente da independência prevista e regulada no Código Deontológico, plasmado no EOA.

Os artigos 73.º (Exercício da atividade em regime de subordinação), 82.º (Incompatibilidades) e 83.º (Impedimentos), todos do EOA pressupõem os princípios gerais estipulados no artigo 81.º do EOA.

O citado artigo 81.º contempla princípios gerais aplicáveis a todos os advogados: o exercício da atividade com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável (n.º 1), a par de outros princípios fundamentais, como o da integridade (artigo 88.º) e a independência (artigo 89.º). O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão – artigo 81.º, n.º 2 do EOA.

A sujeição à autoridade e direção do empregador não deve prejudicar a autonomia técnica do trabalhador inerente à atividade prestada, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis – artigos [116.º](#) e [127.º, n.º 1, alínea e\)](#) do Código do Trabalho ([Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, na sua versão atualizada](#)).

O exercício da atividade em regime de subordinação está previsto no artigo 73.º do EOA, o qual dispõe:

“1 — Cabe exclusivamente à Ordem dos Advogados a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com advogado, por via do qual o seu exercício profissional se encontre sujeito a subordinação jurídica.

2 — São nulas as cláusulas de contrato celebrado com advogado que violem aqueles princípios.

3 — São igualmente nulas quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

4 — O conselho geral da Ordem dos Advogados pode solicitar às entidades públicas empregadoras, que hajam intervindo em tais contratos, entrega de cópia dos mesmos a fim de aferir da legalidade do respetivo clausulado, atentos os critérios enunciados nos números anteriores.

5 — Quando a entidade empregadora seja pessoa de direito privado, qualquer dos contraentes pode solicitar ao conselho geral parecer sobre a validade das cláusulas ou de atos praticados na execução do contrato, o qual tem carácter vinculativo.

6 — Em caso de litígio, o parecer referido no número anterior é obrigatório.”.

Importará atentar no artigo 81.º, com a epígrafe “Princípios gerais:

“1 — O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 — O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

3 — Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua atividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam do presente Estatuto.

4 — São nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

5 — As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho regional que for o competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações ou instruções a que se refere o número anterior.

6 — O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.”.

Os princípios constitucionais da profissão do advogado tornam-se mais pertinentes quando está em causa o exercício da atividade em regime de subordinação jurídica – artigos 73.º, 81.º, 82.º, 83.º, 88.º, 89.º e 97.º do EOA – e devem ser observados, quer em prática individual ou agrupada ou em prática societária, de acordo com o regime jurídico das sociedades de advogados, quer por força de uma relação jurídica de subordinação (designadamente advogado de empresa), qualquer que seja a forma de provimento ou contrato, designadamente o contrato de trabalho.

O exercício da profissão de advogado deve respeitar o cumprimento dos princípios e regras deontológicas e das normas técnicas aplicáveis, quer a atividade profissional seja exercida individualmente, em nome próprio ou por profissional empregado ou subcontratado, quer sob a forma de sociedades de advogados ou outra organização associativa de profissionais.

Em regra, não pode ser proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os princípios e regras deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respetivos estatutos, e cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 30.º da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

São nulas as estipulações contratuais e quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e independência do Advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão – artigos 73.º, n.ºs 2 e 3, e 81.º, n.º 4 do EOA.

A Ordem dos Advogados, a quem cabe exclusivamente a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas dos contratos celebrados com advogados em regime de subordinação jurídica, pode solicitar às entidades públicas empregadoras a entrega de cópia dos mesmos, a fim de aferir da legalidade e a observância das regras deontológicas do respetivo clausulado – artigos 7.º, 8.º, 73.º, n.º 4, 81.º, n.º 5, e 84.º do EOA.

Se a entidade empregadora for uma pessoa de direito privado, qualquer um dos contraentes pode submeter ao Conselho Geral a apreciação das cláusulas do contrato, sendo que o parecer emitido em resposta é vinculativo. Havendo litígio entre as partes, o pedido de parecer é obrigatório e também vinculativo, conforme artigo 73.º, n.º s 5 e 6 do EOA.

Os advogados de empresa, pública ou privada, são profissionais que exercem a advocacia em regime de subordinação jurídica, em moldes diferentes da prática individual ou societária.

Pode haver advogados e juristas de empresa. O EOA apenas se aplica aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

O advogado de empresa pode acumular a prática do exercício da advocacia, individual ou em sociedade, exceto se sofrer de incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses, previstos nos artigos 81.º, 82.º, 83.º e 99.º do EOA.

Junto da Ordem dos Advogados funciona o Instituto dos Advogados de Empresa (IAE), vocacionado para uma colaboração especializada junto do Bastonário e do Conselho Geral na representação, enquadramento, qualificação e tratamento específicos da advocacia exercida em regime de subordinação jurídica, pública ou privada, seja ou não em regime de exclusividade. O [Instituto das Modalidades do Exercício da Advocacia](#) foi criado pelo atual Conselho Geral.

Este Instituto visa fundir num só órgão todas as modalidades de exercício da Advocacia, poupando assim muitos recursos à Ordem dos Advogados. Assim, este é composto por 3 secções: a dos/as advogados/as em prática individual, de empresa e em sociedade.

A advocacia pode ser exercida em prática individual (por conta própria ou em grupo) ou em subordinação jurídica, em associação de forma irregular, ou segundo o regime jurídico das sociedades de advogados.

A associação de advogados pode acontecer de facto (forma irregular) ou segundo o regime jurídico das sociedades de advogados, nos termos do disposto no artigo 27.º e seguintes da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) (LAPP) e na [Lei n.º 53/2015 de 11 de junho](#) (Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades profissionais que

estejam sujeitas a associações públicas profissionais) e artigos 213.º e seguintes do EOA.

- Da intenção de criar o estatuto do advogado ao serviço de uma sociedade de advogados ou de um escritório de advogados não organizado em forma societária

Em fevereiro de 2018 a Ordem dos Advogados apresentou uma “*Proposta de Estatuto do Advogado que Exerce a Sua Atividade Profissional para uma Sociedade de Advogados ou para um Escritório de Advogados Não Organizado em Forma Societária*”. Após prolongada discussão, e ponderação das soluções mais adequadas a esta regulação, obtido também o parecer do Instituto das Modalidades de Exercício da Advocacia, deliberou o Conselho Geral na reunião do dia 9 de fevereiro de 2018 aprovar a proposta de regulação de que foi dado conhecimento público, e que poderá ser consultada in https://portal.oa.pt/media/124069/proposta-de-estatuto-dos-advogados-colaboradores_-ordem-dos-advogados-9-02-2018.pdf

De acordo com a Ordem dos Advogados, esta proposta foi submetida à Senhora Ministra da Justiça e aos diversos grupos parlamentares dos partidos com assento na Assembleia da República, “*para que o processo legislativo corra os seus termos, de molde a que, finalmente, se alcance a almejada regulação da atividade de todos os advogados que prestam a sua atividade com carácter de regularidade para outros advogados ou sociedades de advogados, através de diploma próprio.*”¹

O referido estatuto consagra um regime jurídico especial, de natureza imperativa, aplicável aos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados que exerçam regularmente a sua atividade profissional para uma sociedade de advogados ou para um escritório de advogados não organizado em forma societária.

Entre outras especificidades, o prevê o seguinte: (i) impõe a celebração de contrato escrito entre as partes e a sua comunicação ao CGOA; (ii) determina que as sociedades de advogados estabeleçam planos de carreira com critérios de progressão que compatibilizem o princípio da não discriminação com uma adequada margem de

¹ In: <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2018/02/proposta-de-estatuto-de-advogados-exercem-em-sociedades/>

discricionariedade; (iii) prevê o dever geral de exclusividade por parte dos advogados e o direito de recusar a sua colaboração em determinadas circunstâncias; (iv) prevê, ainda, o direito à formação contínua dos advogados e o dever de as sociedades de advogados/escritórios de advogados estabelecerem planos de formação dos advogados.

Resulta também do Estatuto que, por acordo escrito, as partes podem convencionar que, em caso de resolução do contrato por parte do advogado dentro de um prazo inferior a três anos contados a partir do termo de uma ação de formação, este tenha de devolver as importâncias despendidas com a mesma, desde que excedam 1/4 da respetiva remuneração anual.

Estabelece ainda o Estatuto que aos advogados deve ser assegurada a compatibilidade entre o exercício da atividade profissional e a vida pessoal e familiar, incluindo o direito ao repouso diário e semanal, bem como o direito a férias, correspondente, em cada ano civil, a dois dias úteis de férias por cada mês completo de prestação efetiva da sua atividade profissional.

Mais se refere que os advogados têm direito, em caso de maternidade, paternidade, casamento ou falecimento de familiares, ao gozo de licenças, com determinada duração e sem redução de remuneração.

Por outro lado, determina-se que a resolução do contrato pela sociedade de advogados/escritório de advogados, salvo se fundamentada em violação de obrigações contratuais ou normas deontológicas, confere ao advogado o direito ao pagamento por parte da sociedade/escritório: (a) de subsídio de integração correspondente, por cada ano completo de prestação da atividade profissional, a 1/12 da remuneração anual fixa auferida no momento da resolução, com o limite máximo resultante do total da remuneração auferida pelo advogado no ano anterior; e (b) das contribuições correspondentes ao escalão de remunerações do advogado, durante o período de quatro meses, a liquidar à CPAS.

Decorre, ainda, do estatuto, com as exceções aí previstas, que está vedado aos advogados, no prazo de um ano após a cessação do contrato, prestar a sua atividade enquanto tal a pessoas individuais ou coletivas que tenham sido clientes da sociedade/escritório no ano anterior à referida cessação.

Por último, o Estatuto remete para o regime do contrato de prestação de serviço enquanto regime subsidiário, donde resulta a adoção deste tipo de contrato para regular a relação entre as partes, com especificidades do Código do Trabalho, nomeadamente quanto à formação profissional, férias, licenças e compensação pela cessação do contrato.

I. Da Questão da Parentalidade

O Projeto de Lei *sub judice* aborda a temática da parentalidade. Vejamos o que dispõe o ordenamento jurídico português acerca desta questão prática.

Os conceitos de “maternidade” e de “paternidade”, referidos na Lei Fundamental, têm correspondência na legislação laboral com a noção de parentalidade². A proteção à parentalidade constitui um direito constitucionalmente reconhecido. Nesse sentido, o [n.º 1 do artigo 36.º](#) estabelece que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade, dispondo o n.º 7 do mesmo artigo que “a adoção é regulada e protegida nos termos da lei (...)”.

A importância de conciliar a atividade profissional com a vida familiar é assumida no [n.º 1 do artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa, ao dispor que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (...)”. Por sua vez, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, designadamente a “fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho” (alínea b), do n.º 2 do citado artigo 59.º).

² Este conceito foi introduzido com a entrada em vigor do atual Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#) (versão consolidada).

O legislador constitucional enuncia, ainda, no [artigo 67.º](#) uma série de incumbências do Estado para a proteção da família enquanto elemento fundamental da sociedade, designadamente “promover, através da concertação de várias políticas setoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”, nos termos da alínea h) do seu n.º 2.

Adicionalmente, o [artigo 68.º](#) reconhece que “1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país”, estabelecendo, ainda, que “2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”. O seu n.º 3 prevê que “as mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias”. Por fim, o n.º 4 consagra que “a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.”.

Os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros³ defendem que “o artigo 68.º, n.º 1 da Constituição não indica, em geral, o modo como o Estado deve concretizar a proteção da paternidade e da maternidade. São múltiplas e de natureza muito diversa as medidas que podem ser adotadas pelo legislador (v.g. política fiscal de apoio à paternidade e à maternidade, regime de segurança social adaptado à especificidade da situação dos pais ou das mães que, em vista ao acompanhamento dos filhos, reduzem ou cessam a sua atividade profissional, flexibilização do regime laboral, criação de uma rede nacional de creches). O próprio artigo 68.º, n.º 4, embora se refira especificamente aos direitos das mães e dos pais a “dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar”, não deixa de fazer remissão para a lei. O legislador dispõe, por conseguinte, de uma ampla margem de liberdade na concretização do disposto no artigo 68.º, pelo que, na falta de

³ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 703.

interpositio do legislador, não se pode retirar do referido preceito constitucional um direito imediato a uma prestação determinada.”⁴.

Os mesmos autores defendem que “em face de maior determinação constitucional do conteúdo dos direitos enunciados no artigo 68.º, n.º 3, é possível que, para efeitos do disposto nos artigos 17.º⁵ e 18.º, n.º 1⁶, se esteja perante um direito fundamental que, em alguma das suas dimensões, apresenta uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias.”⁷.

Em cumprimento das normas constitucionais *supra* referidas, foi publicado o atual [Código do Trabalho](#)⁸ (versão consolidada), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), cujos [artigos 33.º](#) a [65.º](#) regulam a proteção na parentalidade de que beneficiam os trabalhadores progenitores. Estas normas também se aplicam aos trabalhadores da Administração Pública por força do [artigo 4.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que remete para o mencionado Código do Trabalho a regulação de vários aspetos da relação de trabalho em funções públicas, entre os quais a matéria da parentalidade, nos termos do n.º 1, alínea e) daquele preceito, o que determina a aplicação dos citados artigos 33.º a 65.º do Código do Trabalho quer aos trabalhadores que se encontrem na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, quer na modalidade de nomeação.

Por força da inaplicabilidade do referido regime à classe dos advogados, enquanto profissionais liberais, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#), que estendeu aos advogados o gozo do direito, reconhecido à generalidade dos cidadãos, de dispensa de atividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.

⁴ *Idem*.

⁵ Dispõe que *o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga*.

⁶ Estabelece que *os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*.

⁷ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 704.

⁸ Revogou o anterior [Código de Trabalho](#) (CT2003), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

O pressuposto do citado diploma residiu na circunstância de que os atos judiciais – tais como audiências preliminares, tentativas de conciliação, ou audiências de discussão e julgamento – eram com frequência agendados de forma alheia à vida familiar dos advogados.

Em tais situações, os advogados viam-se, muitas vezes, impossibilitados de comparecer aos atos judiciais previamente agendados, e obrigados a substabelecer o mandato noutros advogados. Essa impossibilidade prendia-se, em muitos casos, com situações de maternidade, paternidade ou luto.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, consagrou o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir, em caso de maternidade, paternidade e luto, conforme disposto no artigo 1.º.

Em matéria de maternidade ou paternidade, os advogados passaram a ter direito ao adiamento da diligência que devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, sendo, neste caso, a data da diligência adiada por um período mínimo de dois meses. Caso a diligência se encontrasse marcada para o segundo mês após o nascimento, o adiamento seria, no mínimo, de um mês, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a). Os prazos alteravam-se para duas e uma semana, respetivamente, caso o processo em causa fosse um processo urgente (ex: providências cautelares, processos de insolvências, etc...), de acordo com o disposto na alínea b) do referido artigo. O direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em caso de maternidade ou paternidade cedia sempre que tivessem sido aplicadas, como medidas de coação, a obrigação de permanência na habitação ou a prisão preventiva.

Na situação de falecimento, dispunha o artigo 3.º do aludido diploma legal a possibilidade de adiamento de atos judiciais nos quais os advogados devessem intervir no próprio dia ou nos dois dias seguintes ao falecimento de progenitores, filhos, cônjuges ou pessoas equiparadas (artigo 3.º).

Previa o n.º 4 que o adiamento dos atos judiciais estava dependente da comunicação ao tribunal da situação subjacente. Juntamente com a comunicação, ou nos 10 dias subsequentes, deviam ser entregues os documentos que comprovassem a gravidez, o nascimento ou o óbito.

O direito ao substabelecimento estava, igualmente, consagrado.

O referido diploma veio sofrer alterações que encontraram previsão legal no [Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho](#), concretizando-se no alargamento, por um lado, do período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, e, por outro, do universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime do constante da legislação laboral pública e privada. De igual modo, clarificou-se o âmbito de aplicação subjetiva destas normas, assegurando-se o exercício daquele direito em igualdade de circunstâncias a todos os advogados, mesmo no âmbito do patrocínio oficioso.

Assim, em caso de morte de familiares, as/os advogadas/os podem pedir o adiamento dos atos processuais marcados para os cinco dias seguintes à morte:

- da pessoa com quem viviam estando casadas/os ou em união de facto;
- de uma filha ou de um filho;
- de uma enteada ou de um enteado;
- da sua mãe ou do seu pai;
- da sua madrasta ou do seu padrasto;
- da sua sogra ou do seu sogro;
- de uma nora ou de um genro.

As/os advogadas/os podem, também, pedir o adiamento dos atos processuais marcados para os dois dias seguintes à morte:

- de uma irmã ou de um irmão;
- de uma cunhada ou de um cunhado;
- de uma neta ou de um neto;
- de uma filha ou de um filho de uma enteada ou de um enteado;
- de uma avó ou de um avô;
- de uma avó ou de um avô da pessoa com quem viviam estando casadas/os ou em união de facto.

No que concerne ao adiamento nas situações de patrocínio oficioso, torna-se claro que as regras sobre o adiamento de atos processuais em caso de maternidade, paternidade ou morte de familiares se aplicam mesmo quando as/os advogadas/os estão a exercer o patrocínio oficioso.

Esta nova redação veio colocar em pé de igualdade as/os advogadas/os e quaisquer outras/os trabalhadoras/ores em situação de maternidade, paternidade ou morte de familiares.

Por fim, apresenta-se a versão consolidada do [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#).

Ainda a propósito da questão da parentalidade, em 21 de dezembro de 2017, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados emitiu um [Comunicado no sentido do apoio à maternidade](#). Neste sentido, foi assumido pelo Conselho Geral o propósito de, por medidas de discriminação positiva, proceder a reajustamentos no regime de pagamento de quotas pelos associados da Ordem.

Sem perder de vista a matriz da profissão liberal em que todos, mulheres e homens, exercem a atividade de advogado, e também por isso percebendo que a situação de maternidade não afasta as advogadas do exercício da profissão por um período tido por regra como “normal”, reconheceu o Conselho Geral (CG) que, “por ocasião da maternidade, as Colegas forçosamente interrompem temporariamente a sua atividade profissional ou, pelo menos, a reduzem expressivamente”. Entendeu, pois, o CG por justo que sejam as advogadas as primeiras a beneficiar da sua atenção no âmbito do que genericamente designamos por “medidas de discriminação positiva”.

Face ao exposto, foi deliberado conceder, com efeitos a partir de 01/01/2018, um benefício correspondente ao valor de dois meses da quotização efetivamente paga pelas advogadas que se encontrem em situação de maternidade.

Em 1 de janeiro de 2019 entrou em vigor o [II Regulamento do Benefício de Apoio à Maternidade](#), aprovado pela Ordem dos Advogados.

O Benefício de Apoio à Maternidade consiste na devolução, às advogadas que venham a encontrar-se em situação de maternidade desde 01/01/2019, do valor correspondente a três meses da quotização efetivamente paga pela requerente desse benefício. O requerimento tem de ser apresentado ao Conselho Geral no prazo de 60 dias contados da data em que ocorra a maternidade.

II. Das contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Nos termos do artigo 4.º do [EOA](#), a previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (doravante CPAS), nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Os Advogados e solicitadores beneficiam de uma Caixa de Previdência própria. Quanto à sua natureza e fins, bem como legislação e regulamentos aplicáveis da CPAS, consultar http://www.cpas.org.pt/instituicao_natureza-e-fim.aspx

Na verdade, atenta a especificidade das profissões de advogado e solicitador, o legislador, através do [Decreto-Lei n.º 36550, de 22 de outubro de 1947](#), criou a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (adiante designada CPAS), uma instituição de âmbito nacional, tendo como âmbito pessoal de abrangência os advogados e solicitadores.

Com a aprovação do Regulamento da CPAS, através da [Portaria n.º 402/79, de 7 de agosto](#), os advogados e solicitadores estagiários passam a ter a faculdade de requerer a respetiva inscrição naquela Caixa.

A CPAS tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo ainda uma atividade relevante ao nível de assistência social. O seu objetivo prioritário é o de prover aos advogados e solicitadores uma velhice condigna, que represente adequadamente a recompensa de uma vida de trabalho e da inerente participação no sistema previdencial.

Por força da [Portaria n.º 487/83, de 27 de abril](#), alterada pelas [Portarias n.º 623/88, de 8 de setembro](#), e [n.º 884/94, de 1 de outubro](#), e pelo [Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro](#), foi aprovado o novo Regulamento da CPAS.

Devido à tendência para a acentuação do envelhecimento demográfico, que se revelou mais rápido do que o esperado, através de um significativo aumento da esperança de vida e de uma galopante diminuição da natalidade, como, também, derivado da evolução da população de advogados e solicitadores ter sofrido alterações significativas a nível do acréscimo do número de beneficiários ativos e do número de pensionistas ativos, o [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), aprovou o novo Regulamento da CPAS, publicado em anexo. No novo Regulamento da CPAS, destacam-se a subida da

idade da Reforma para os 65 anos e o aumento da taxa de descontos (19 % a partir de 2017, subindo gradualmente até 24 % em 2020).

Contudo, o novo Regulamento da CPAS também prevê um conjunto de medidas de controlo efetivo em várias situações associadas a benefícios de invalidez, sobrevivência, subsistência e de dívida de contribuições, cria 18 novos escalões contributivos (atualmente são 10) e alarga o âmbito das inscrições extraordinárias a advogados e solicitadores de nacionalidade estrangeira não inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores, assim como a profissionais, nacionais ou estrangeiros, de outras profissões jurídicas.

Com a publicação do citado diploma foram revogados a Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.º 623/88, de 8 de setembro, e n.º 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro.

Através de [Comunicado do Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2018](#), foi anunciada a alteração ao Regulamento da CPAS, a qual resultou da necessidade de garantir a sustentabilidade financeira da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, num contexto de diminuição do valor das contribuições entradas, resultante do aumento da esperança média de vida e da redução do número dos contribuintes ativos.

Tal alteração foi introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro](#). Uma das novidades diz respeito ao aditamento do artigo 81.º-A, com a epígrafe “Suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições”. Assim, dispõe o seu n.º 1 o seguinte:

“Podem requerer a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições os beneficiários que, por comprovado motivo de doença grave ou de situação particular de parentalidade, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão;
- b) Não possam proceder ao pagamento de contribuições à Caixa por comprovado motivo de carência económica;
- c) Não tenham contribuições em dívida.”.

Prevê o n.º 2 do referido artigo que a incapacidade temporária para o exercício da profissão é certificada pelo médico do serviço de saúde competente.

O n.º 3 estabelece que “São consideradas graves as doenças que a direção decida enquadrar neste âmbito, face à especificidade do caso concreto e a pareceres técnicos por si solicitados para o efeito.”.

Do n.º 4 decorre que “Consideram-se em situação particular de parentalidade:

- a) As beneficiárias durante o período que medeia entre o início da gestação e o sexto mês após o parto;
- b) Os beneficiários durante seis meses após o parto;
- c) Os adotantes durante seis meses após a adoção.”.

No caso de ambos os pais, biológicos ou adotantes, serem beneficiários da Caixa, a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é atribuída a qualquer um deles ou a ambos alternadamente, conforme disposto no n.º 5.

Deste preceito legal realça-se a consagração da possibilidade de suspensão temporária do pagamento de contribuições ou redução temporária do escalão contributivo na situação de doença grave ou parentalidade dos Beneficiários que se encontrem em carência económica. Esta medida permite que, nas situações previstas no artigo 81.º-A do Regulamento da CPAS, os Beneficiários deixem temporariamente de estar obrigados ao pagamento das suas contribuições ou possam optar pela redução do seu escalão contributivo, traduzindo uma importante abertura da CPAS aos institutos da parentalidade e da adoção.

Mais recentemente, o [Decreto-Lei n.º 163/2019, de 22 de outubro](#), revê o regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, alterando o Regulamento da CPAS a partir de 1 de janeiro de 2020.

- A presente iniciativa legislativa propõe que o regime jurídico a criar preveja direitos especiais aos advogados. Vejamos casuisticamente:
 - Da formação

A formação contínua é um dever estatutário previsto no artigo 197.º do [EOA](#). A formação contínua constitui um dever de todos os advogados, sendo da responsabilidade da Ordem dos Advogados a organização dos serviços de formação destinados a garantir uma constante atualização dos seus conhecimentos técnico -jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade, incidindo predominantemente sobre temas suscitados pelo desenvolvimento das ciências jurídicas e dos avanços tecnológicos e pela evolução da sociedade civil.

Prevê, igualmente, a alínea i) do artigo 91.º do [EOA](#) que constitui dever do advogado para com a Ordem dos Advogados a promoção da sua própria formação, com recurso a ações de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes de deliberações do conselho geral.

- Do direito de recusar a colaboração e solicitar oportunamente a sua substituição em casos específicos, designadamente por motivos éticos ou deontológicos devidamente fundamentados

Esta proposta vai ao encontro do consagrado no artigo 90.º, n.º 1, alíneas b) e d) do [EOA](#), em concreto no que respeita ao dever do advogado para com a comunidade de recusar os patrocínios que considere injustos, e, bem assim, de recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação, respetivamente.

- Da fiscalização

Preconiza a iniciativa legislativa em apreço que cabe ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a fiscalização da aplicação do regime jurídico ora proposto, *in casu*, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

Esta intenção vai ao encontro da [Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 55/2017, de 17 de julho](#), e pela [Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro](#), que institui

mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

A Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, por um lado, vem alterar a [Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro](#), que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, no que toca ao seu [artigo 2.º, n.º 3](#), e, por outro lado, vem aditar o [artigo 15.º-A](#) (Procedimento a adotar em caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviços). Por conseguinte, a ACT é igualmente competente e deve instaurar o procedimento previsto no artigo 15.º-A, sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, que indiciе características de contrato de trabalho, nos termos previstos no [n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho](#) (Presunção de contrato de trabalho), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes sobre matéria parcialmente idêntica as seguintes iniciativas legislativas (mas não petições), cuja discussão na generalidade se encontra também agendada para a sessão plenária de 11 de dezembro de 2019:

- [Projeto de Lei 88/XIV \(PS\)](#) - Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal;

- [Projeto de Lei 113/XIV \(PAN\)](#) - Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, muito embora tendo caducado no seu termo, foi apreciada a seguinte iniciativa legislativa:

- [Projeto de Lei n.º 1175/XIII \(BE\)](#) - Regula as relações laborais existentes na advocacia.

E ainda, sobre matéria parcialmente idêntica:

- Projeto de Lei n.º 1158/XIII (PS) - [Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal.](#)

Foi ainda apurada a apreciação, na XIII Legislatura, das seguintes iniciativas legislativas (todas na Comissão de Trabalho e Segurança Social), sobre matéria conexa - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões específicas da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 566/XIII/2.^a (BE) - [Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai \(15.^a alteração ao Código do Trabalho e 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril\)](#)
- Projeto de Lei 461/XIII/2.^a (BE) - [Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara](#)
- Projeto de Lei 462/XIII (PCP) - [Cria a licença específica de prematuridade ou de internamento hospitalar de recém-nascido](#)
- Proposta de Lei 39/XIII/3.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) [Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade](#)
- Projeto de Resolução 296/XIII/1.^a (BE) - [Medidas de proteção da parentalidade](#)
- Projeto de Lei 177/XIII/1.^a (PCP) - [Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade](#)
- Projeto de Lei 1092/XIII/4.^a (PAN) - [Altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 89/2009 e o Decreto-Lei n.º](#)

-
- [91/2009, ambos de 9 de abril, alargando a licença parental em caso de nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 741/XIII (CDS/PP) - [Procede à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação](#)
 - Projeto de Lei 740/XIII/3.ª (PS) - [Proteção da parentalidade nas situações de adoção e de recurso à procriação medicamente assistida por casais de pessoas do mesmo sexo](#)
 - Projeto de Lei 739/XIII/3.ª (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade](#)
 - Projeto de Lei 738/XIII/3.ª (PAN) - [Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, introduzindo alterações ao regime da adopção e adaptando o regime de protecção na parentalidade à procriação medicamente assistida](#)
 - Projeto de Lei 566/XIII/2.ª (BE) - [Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai \(15.ª alteração ao Código do Trabalho e 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril\)](#)
 - Projeto de Lei 461/XIII/2.ª (BE) - [Alarga a protecção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara](#)
 - Projeto de Lei 455/XIII/2.ª (CDS-PP) - [Procede à 11.ª Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto](#)
 - Projeto de Lei 431/XIII/2.ª (CDS-PP) - [Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, flexibilizando a licença](#)

parental exclusiva do pai e alargando o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós

- Projeto de Lei 354/XIII/2.^a (PCP) - Reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadores no gozo de licença parental e procede à alteração do Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em Funções Públicas
- Proposta de Lei 39/XIII/2.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) - Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade
- Projeto de Lei 214/XIII/1.^a (PEV) - Reforça a licença parental inicial até 210 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Na mesma Legislatura foram apreciadas e rejeitadas na generalidade as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexas - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões específicas da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 201/XIII/1.^a (CDS-PP) - Procede à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.
- Projeto de Lei 989/XIII/3.^a (CDS-PP) - Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias e a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho

- Projeto de Lei 202/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental para nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 201/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.](#)
- Projeto de Lei 198/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias](#)
- Projeto de Lei 197/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental pré-natal](#)
- Projeto de Lei 196/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho](#)
- Projeto de Lei 195/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, altera a licença parental exclusiva do pai](#)
- Projeto de Lei 194/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, alarga o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós](#)
- Projeto de Lei 176/XIII/1.^a (BE) - [Alarga a licença parental inicial e o período de dispensa para aleitação](#)
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.](#)

Concluída também na XIII Legislatura foi a apreciação da [Petição n.º 477/XIII/3.^a](#), através da qual um conjunto de cidadãos “*Solicitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*”, argumentando que o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao

Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, “com base na necessidade de assegurar sustentabilidade da CPAS”, agravou significativamente a situação dos beneficiários, restringindo os seus direitos e impondo o aumento gradual das taxas contributivas, sendo as contribuições devidas ao mesmo tempo que os beneficiários continuam a não ter “a devida contrapartida em termos previdenciais”, designadamente subsídios de doença ou de parentalidade.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, é subscrita por 19 Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Contemplando o projeto de lei em apreço matéria do âmbito laboral, importa referir que a Constituição confere o direito de participação na elaboração de legislação do trabalho relativa ao respetivo setor às comissões de trabalhadores e associações sindicais, nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º,

encontrando-se esse direito plasmado ainda no artigo 134.º do RAR e nos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 22 de novembro de 2019, foi admitido no dia 26 de novembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Foi anunciado na reunião plenária do dia 27 de novembro. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 11 de dezembro, em conjunto com outras iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário⁹. Considerando, todavia, que as regras de legística formal preconizam que o título de um ato normativo deve iniciar-se, sempre que possível, por um substantivo, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

«Relações laborais na advocacia».

A presente iniciativa estabelece, no artigo 19.º, que a respetiva entrada em vigor terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que *“Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

Refira-se que o n.º 2 do artigo 18.º consubstancia uma norma transitória, segundo a qual as entidades empregadoras devem dar cumprimento ao regime estabelecido no diploma no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor. Este mesmo artigo contempla, no n.º 1, uma norma de aplicação no tempo, que desejavelmente deveria constar de um artigo autónomo com a epígrafe correspondente.

⁹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O artigo 17.º da presente iniciativa atribui ao serviço inspetivo do ministério responsável pela área laboral a competência para a fiscalização da sua aplicação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, Itália, Eslovénia e França.

ESPAÑA

I. O exercício da advocacia em Espanha

O advogado como liberal profissional desenvolve a sua atividade em liberdade e independência antes de qualquer poder, apenas devendo obediência à Lei. Para uma boa defesa do seu cliente e da justiça, o advogado tem que ser totalmente livre na aplicação e interpretação do direito. Originariamente, enquanto advogado em prática isolada, a tendência evoluiu no sentido do advogado trabalhador por conta de outrem. No caso de advogados vinculados por contrato de trabalho, o cumprimento das ordens e instruções da entidade empregadora interferem na independência técnica do advogado e na capacidade para aceitar ou para recusar o assunto confiado, o que os

torna, de certa forma, condicionados, ainda que tendo de salvaguardar o respeito pelos deveres deontológicos que lhe dizem respeito, incluindo o sigilo profissional. Como profissional liberal, o advogado desenvolve uma atividade privada e não comercial, que não se move, em teoria, pelo lucro, tendo a obrigação de ajudar os mais fracos, nunca podendo colocar os seus interesses económicos ou outros à frente dos interesses dos seus clientes.

O [Código Deontológico de la Abogacía Española, aprobado en el Pleno de 27 de septiembre de 2012](#), no seu preâmbulo, descreve o advogado como o especialista em direito e conhecedor da técnica jurídica e estratégias processuais, que se destaca como um elemento indispensável para a realização da Justiça, garantindo a informação ou aconselhamento, a contradição, a igualdade de partes tanto no processo como fora dele, incorporando o direito de defesa, que é um requisito essencial da tutela judicial efetiva.

O [Estatuto General de la Abogacía Española aprobado por el Real Decreto 658/2001 de 22 de junio](#), no [artículo 6](#), estipula que a denominação e função de advogado corresponde exclusivamente ao licenciado em direito que exerça profissionalmente a direção e a defesa das partes em todos os tipos de processos, ou a assessoria e consulta jurídicas.

O [Real Decreto 1331/2006, de 17 de noviembre](#), regula a relação laboral de carácter especial dos advogados que prestam serviços em escritórios de advocacia, individuais, coletivos ou multiprofissionais.

A relação de trabalho terá um carácter especial se o advogado exercer a sua profissão por conta do proprietário de um escritório de advocacia, individual, coletivo ou multiprofissional. Pelo contrário, o advogado que trabalha por conta de outrem numa empresa (advogado de empresa) está sujeito ao regime laboral comum.

II. Da Parentalidade

O *Capítulo tercero* intitulado *De los principios rectores de la política social y económica*, inserido no *Título I. De los derechos y deberes fundamentales*, no [artículo 39](#) da

Constitución Española estabelece que os poderes públicos asseguram a proteção social, económica e jurídica da família. Do mesmo modo, as autoridades públicas também asseguram a proteção integral das crianças, que são iguais perante a lei, independentemente da sua filiação, e as mães, independentemente do seu estado civil. Prevê, igualmente, que os pais devem prestar todo o tipo de assistência aos filhos nascidos dentro ou fora do casamento enquanto forem menores de idade e nos demais casos legalmente definidos. Por último, prevê que as crianças beneficiam da proteção prevista nos acordos internacionais que zelam pelos seus direitos.

Na sequência do citado preceito constitucional, foram aprovados os princípios gerais que consagram a proteção da maternidade e paternidade, e que decorrem da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, e do Estatuto Básico do Funcionário Público, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público.

O respeito pela igualdade é reconhecido pelo artículo 14 da Constitución Española, ao estabelecer que “Os espanhóis são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação baseada em nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social”. Este princípio tem igual proteção no artículo 1.1 da Constitución, enquanto dever do Estado de promover a sua eficácia, de acordo com o artículo 9.2 do mesmo texto legal.

No sistema jurídico espanhol foi aprovada a Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para a efetiva igualdade de mulheres e homens. O seu artículo 44.1, com a epígrafe “Os direitos de conciliação da vida pessoal, familiar e laboral” dispõe: os direitos de conciliação da vida pessoal, familiar e profissional devem ser reconhecidos aos trabalhadores de forma a encorajar a assunção equilibrada das responsabilidades familiares, evitando qualquer discriminação com base no seu exercício.»

No ordenamento jurídico espanhol está prevista a suspensão das audiências motivadas por questões relacionadas com advogados, tanto no processo civil, como no processo penal.

Vejam, pois, as previsões legais em causa.

➤ [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#) (LEC)

A Lei de Processo Civil, *CAPÍTULO VII De la sustanciación, vista y decisión de los asuntos, Sección 2.ª De las vistas y las comparecências*, estabelece disposições acerca da realização das audiências.

O [artículo 183.2](#) dispõe que quando o advogado de uma das partes considerar impossível comparecer à audiência, se a suposta situação for considerada aceitável e acreditada, o *Letrado de la Administración de Justicia* marca nova audiência.

No [artículo 188.5.º](#) prevê-se, nomeadamente, a suspensão da audiência por morte, doença ou impossibilidade absoluta ou licença de maternidade ou paternidade do advogado da parte que requer a suspensão, suficientemente justificada, desde que tais eventos tenham ocorrido quando não fosse possível solicitar novo adiamento, em conformidade com o disposto no [artículo 183](#), desde que o direito a uma proteção judicial efetiva seja garantido e que a defesa não seja posta em causa.

➤ [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)

A Lei de Processo Penal, *Capítulo V. De La Suspensión del Juicio Oral*, dispõe sobre a matéria da realização das audiências.

Desde logo, o [artículo 746.4](#) prevê a suspensão da audiência de julgamento, nomeadamente nas situações em que alguma pessoa do Tribunal ou o defensor de qualquer das partes fique subitamente doente a ponto de não poder continuar a participar no julgamento e este não possa ser substituído sem grave inconveniente para a defesa do interessado. O disposto acerca dos defensores das partes aplica-se, necessariamente, ao Procurador.

➤ *Consejo General de la Abogacía Española* (CGAE)

Trata-se de uma corporação profissional de direito público que agrupa as associações profissionais dos advogados de Espanha.

Em 29 de junho de 2016 foi celebrado um [Protocolo de Buenas Prácticas en la Suspensión de Señalamientos Y Vistas.](#)

A génese deste Protocolo residiu no facto de, apesar das iniciativas e regulamentos desenvolvidos ao longo dos anos para diferentes setores profissionais (como funcionários públicos, etc.), a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional do advogado ainda é assunto pendente.

Importa lembrar que vários direitos constitucionais estão em causa, e devem ser aplicados proporcionalmente: por um lado, o direito a um processo sem dilações, e, por outro, o direito da criança à proteção e os cuidados necessários para o seu bem-estar; o direito à igualdade e à não discriminação com base no género, de modo a que as mulheres possam conciliar o exercício da sua profissão com o cuidado de menores; a responsabilidade que também deve ser assumida pelo seu parceiro; o direito à referida conciliação, e o direito à proteção da saúde sem sofrer danos profissionais.

Entende o *Consejo General de la Abogacía Española* ser seu dever pugnar pela conquista desses direitos.

Alguns *Colegios de Abogados* dispõem dessa proteção nos seus respetivos círculos judiciais, em forma de Acordos com a administração de justiça local. Ainda que sejam em número reduzido, na maioria dos casos esses Acordos são insuficientes como forma de acautelar esta resolução.

Com o propósito de promover e facilitar a adoção de acordos suficientes e homogêneos em todos os *Colegios*, foi considerado oportuno pelo CGAE criar um protocolo de medidas de conciliação da vida pessoal, familiar e profissional no exercício da profissão jurídica, a fim de trabalhar para a unificação nacional de critérios com os respetivos órgãos de aplicação do direito - os Tribunais Superiores de Justiça.

De seguida, salientam-se os aspetos mais pertinentes a propósito da presente iniciativa legislativa.

a) Regra Geral

O critério de prioridade dos adiamentos é o que consta dos *artículos 183 e 188 da LEC, supra* referidos.

O presente Protocolo é aplicável a todas as jurisdições.

b) Por situações pessoais do advogado: gravidez e parto e outras circunstâncias pessoais

A suspensão das audiências de julgamento e outras ações processuais será efetuada sempre que seja necessária ou conveniente a presença de um advogado, incluindo a apresentação de peças processuais, nos seguintes casos:

a) Como regra geral, o parto levará à suspensão de atos em que deve intervir o advogado afetado por 16 semanas, das quais 6 devem ocorrer, obrigatoriamente, após o parto, podendo as outras 10 ser livremente distribuídas pela mulher ou pelo seu parceiro (se também é advogado). A data do parto será justificada por qualquer documento adequado para provar tanto o nascimento como a identidade da mãe.

O casal terá sempre, e em todo o caso, direito a 13 dias após o parto.

Os mesmos períodos de suspensão serão aplicáveis ao outro progenitor desde a data real do parto.

Nos casos de gravidez em que a data do parto já é conhecida, a advogada poderá solicitar a suspensão de todos os atos processuais dentro dos dez dias anteriores e sessenta dias posteriores a essa data. Esta data indicativa do parto será justificada, sem prejuízo da data efetiva em que se dá o parto.

O novo agendamento será feito de acordo com as possibilidades da agenda de e das instruções dos Juízes e Tribunais, uma vez que tenham decorrido a licença de parentalidade e um período de tempo adicional razoável e prudente para o estudo do assunto.

b) Gravidez de risco

Quando prescrito pelo médico competente repouso absoluto devido a risco de aborto ou perigo para a vida da mãe ou da criança, pode ser solicitada a suspensão durante a duração desta situação.

c) Adoção

Pode ser requerida a suspensão de atos judiciais durante o período de 16 semanas ininterruptas.

Nos casos de adoção internacional, quando seja necessária a deslocação prévia ao país de origem do adotado, pode iniciar-se o período de suspensão até 4 semanas antes do *terminus* do processo de adoção.

- d) A situação de baixa médica ou acidente também é causa de suspensão quando requiera internamento e enquanto durar esta situação, ou quando não haja internamento, com observância dos prazos previstos no sistema de segurança social.
- e) Morte do cônjuge, do unido de facto ou de parentes até ao segundo grau de consanguinidade ou afinidade do advogado.

O advogado tem direito a 5 dias a contar da morte. Nas situações de doença grave, hospitalização ou cirurgia sem hospitalização que exija repouso domiciliário: um máximo de 10 dias, ou 12 se tiver de deslocar-se mais de 100 km.

Os *Colegios de Abogados* comprometem-se a compilar uma lista de advogados substitutos para os casos em que as suspensões não são possíveis, sendo a nomeação do advogado temporária e apenas para aquele ato em particular.

- f) Se se tratar de Processo Penal em que o arguido esteja preso, a audiência não é suspensa, devendo os *Colegios Profesionales* providenciar pela nomeação de um advogado de modo a evitar a falta de defesa ao arguido. Se a suspensão for requerida em virtude da advogada entrar em trabalho de parto de forma repentina, e não for possível que outro advogado assuma a representação, a audiência fica suspensa pelo período mínimo imprescindível.
- g) A comprovação das circunstâncias anteriormente descritas ou de doença do advogado será feita através de documento comprovativo desse facto, a ser anexo ao pedido de suspensão da audiência, assim como de certificado médico que justifique o falecimento, a doença, a gravidez ou o parto.
- h) O presente Protocolo pressupõe que os *Colegios de Abogados* elaborem uma lista de advogados substitutos para os casos em que a suspensão da audiência não seja admissível, atendendo às características do processo (presos, menores, etc.), ou em que suspensão determine maior prejuízo do que a

substituição. A nomeação de outro advogado para a substituição tem caráter temporário e será para aquele determinado ato em concreto. Os *Colegios de Abogados* analisam se o advogado substituto terá direito a ser remunerado no caso em que uma das partes goze o direito a patrocínio judiciário gratuito.

III. Sistema de Previdência

Ao contrário de outras classes profissionais, os advogados podem optar por várias soluções para garantir a sua pensão de reforma.

Em geral, os advogados que desenvolvem a sua atividade de forma independente são inscritos no regime especial dos trabalhadores autónomos previsto nos [artículos 305 a 322](#) da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, beneficiando de todas as formas de proteção contempladas no seu [artículo 42](#)¹⁰, com exceção da proteção na situação de desemprego e das prestações não contributivas.

Têm, no entanto, a alternativa de escolher esquemas mutualistas, como é o caso da [Mutualidad de la Abogacia](#). As associações mutualistas são associações não lucrativas cujos membros contribuem com uma quota periódica para financiar benefícios com vista, particularmente, a substituir os que decorrem do sistema de segurança social geral para os trabalhadores por conta própria, como os de aposentação ou os que visem compensar a incapacidade temporária para o trabalho.

De acordo com as disposições aplicáveis das leis gerais que regulam a segurança social nacional, os advogados que adiram ao regime dos trabalhadores autónomos perdem o direito a beneficiar do sistema mutualista, mas podem subscrever participações em sociedades mutualistas como sistema complementar ou de poupança. As instituições mutualistas oferecem níveis de solvência e de cobertura não incluídos no sistema da segurança social, permitindo aos advogados subscritores do regime da segurança social aplicável aos trabalhadores autónomos envolverem-se em planos

¹⁰ Onde se incluem as mais elementares e tradicionais, como a assistência na doença e na maternidade e as pensões por reforma e invalidez.

complementares visando melhorar os seus benefícios pecuniários à data da reforma. Para além disso, a *Mutualidad de la Abogacia* permite acumular a percepção da pensão de reforma com o exercício da profissão. A este respeito, o Supremo Tribunal clarificou já que tal acumulação não é possível quando se trate de pensão atribuída através do regime especial dos trabalhadores autónomos da segurança social.

ITÁLIA

I. O exercício da advocacia em Itália

Com a [Legge n. 247, 31 dicembre 2012](#), foi aprovada uma regulamentação orgânica que reformula a profissão de advogado.

O *articolo 1* disciplina o ordenamento forense, e o *articolo 2* trata da disciplina da profissão de advogado. Por sua vez, o *articolo 4* intervém no campo da prática da lei em associação. Entre outras coisas, permite associações multidisciplinares entre profissionais que, além de advogados, podem participar de outros profissionais pertencentes a categorias a serem identificados por regulamentação do Ministério da Justiça. As associações entre advogados são registadas numa lista especial no Conselho da Ordem; o advogado não pode participar em mais de uma associação.

O *articolo 11* introduz para os advogados a obrigação de formação contínua ou atualização profissional constante, de acordo com regras a serem estabelecidas pelo *Consiglio Nazionale Forense* (CNF). Certas categorias de advogados ou advogados suspensos do exercício profissional durante o período do seu mandato estão isentos destas obrigações (como parlamentares, membros do governo, do Tribunal Constitucional, presidentes do conselho regional, etc.); advogados após vinte e cinco anos de matrícula ou com mais de 60 anos; os membros dos órgãos com funções legislativas e os membros do Parlamento Europeu; professores e pesquisadores confirmados de universidades em assuntos jurídicos.

Os advogados não podem desempenhar nenhum trabalho dependente, nem podem ser contratados por outros advogados. Esta incompatibilidade vai ao encontro da previsão da *alínea d) do articolo 18*.

A lei do ordenamento jurídico forense estabelece que o advogado é um profissional liberal. A razão de ser está na garantia de independência e autonomia que deve caracterizar a profissão de advogado. O advogado, devido à alta função social que detém (a defesa dos direitos dos cidadãos é um dos direitos invioláveis do sistema legal), deve ser livre e autónomo, enquanto um trabalhador/empregado é, por definição, é dependente da sua entidade patronal.

Exceção a esta regra é o exercício da advocacia ao serviço de um organismo público. Tal significa que um advogado pode ser contratado por um organismo de natureza pública e, simultaneamente, estar inscrito como advogado, não existindo qualquer incompatibilidade, desde que o escritório estável esteja localizado naquele organismo; que ao advogado seja assegurada a independência e autonomia; e esteja previsto um tratamento económico adequado à importância da atividade profissional.

II. Da parentalidade

Em 2000 foi aprovada em Itália a [Legge 53, 8 Marzo 2000](#), que prevê medidas de apoio à maternidade e à paternidade.

O diploma que rege as licenças para mães e pais trabalhadores foi aprovado pelo [Decreto Legislativo 151, 26 Marzo 2001](#), denominado “texto único das disposições legislativas em matéria de tutela e apoio à maternidade e à paternidade, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 53/2000, de 8 de março”.

Nos termos do [artículo 16](#) deste diploma, as mulheres não estão autorizadas a trabalhar:

a) nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida, com exceção do previsto no artigo 20; b) quando o nascimento ocorrer após essa data, pelo período compreendido entre a data presumida e a data efetiva do nascimento; c) durante os três meses após o nascimento; d) durante os dias adicionais não gozados antes do nascimento, se o nascimento ocorrer antes da data presumida. Estes dias são adicionados ao período de licença de maternidade após o parto.

No que, em concreto, respeita aos advogados, existe um diploma legal que protege a advogada grávida ou a advogada-mãe – a [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#). Ambas as

situações são consideradas impedimento legítimo para comparecer à audiência, tanto em matéria civil, como penal.

O [artigo 1, comi 465](#) prevê que quando a defensora comprova o seu estado de gravidez, o juiz, para fixar o calendário do processo ou a extensão dos termos nele contidos, tem em consideração o período que medeia entre os dois meses anteriores à data prevista de nascimento e os três meses seguintes. O primeiro momento também se aplica em casos de adoção nacional e internacional, bem como de custódia do menor, tendo em conta as disposições legislativas relativas à proteção e apoio da maternidade e paternidade ([Decreto Legislativo n. 151, 26 marzo 2001](#)). Da aplicação desta norma não poderão resultar graves prejuízos para as partes quando seja exigida uma intervenção urgente. Este dispositivo legal aplica-se ao Processo Civil.

Por sua vez, o [artigo 1, comi 466](#) do citado diploma dispõe que ao [artigo 420-ter do Codice di Procedura Penale](#), após o parágrafo 5 é aditado o seguinte: a defensora que tenha atempadamente comunicado o estado de gravidez é considerada legitimamente impedida de comparecer nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida e nos três meses subsequentes à data do nascimento.

Esta proteção foi introduzida pela Lei do Orçamento de estado de 2018 - [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#).

A jurisprudência teve a oportunidade de esclarecer quando um caso pode ou não implicar uma impossibilidade absoluta de comparecer.

- Assim, no caso de legítimo impedimento do defensor por motivos de saúde, foi especificado que o atestado médico produzido deve ser detalhado e demonstrar a impossibilidade absoluta de comparecer (*Cassazione, sez. VI, 31/01/2018, n. 9025*).
- Entendeu a *Cassazione, sez. VI, 23/03/2018, n. 26614*, que no caso em que o pedido é apresentado antes do oitavo mês de gestação, é necessário avaliar o impedimento absoluto para comparecer, uma vez que o simples estado de gravidez avançada não pode, por si só, constituir, na ausência de alegações

específicas de saúde indicativas de estado de doença ou ameaça de parto prematuro, motivo de impossibilidade absoluta de comparecer.

- Quando o impedimento legítimo consiste numa doença ou num outro estado patológico, a jurisprudência assume posições muito rígidas.

Partindo do pressuposto de que o impedimento legítimo deve implicar uma absoluta impossibilidade de comparecer - o que, embora não pressuponha necessariamente a impossibilidade, no sentido físico, de chegar à sede judicial, deve, pelo menos, corresponder a situação que impeça a parte interessada de participar na audiência, desde que não implique um risco grave e inevitável para a sua saúde (*Cass., sent. 18069/2018*) – não é impedimento justificável o advogado sofrer de gastrite (*Cass. n. 44845 de 06.11.2013*) ou de um ataque de asma (*Cass. n.º 33151 de 21.12.2018*) ou vítima da síndrome da gripe se o grau de temperatura corporal não estiver indicado no atestado médico (*Cass. n. 18069/2018*).

O [Protocolo celebrado pelo Tribunale di Novara](#) à luz da [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#), prevê o direito de se abster de audiências (criminais e civis) nos dois meses antes do parto e nos três meses seguintes. Em particular:

a) Audiências Criminais

No campo criminal, a advogada é legitimamente impedida de comparecer nos dois meses antes da data esperada do nascimento e nos três meses seguintes à produção daquele.

A mesma disposição aplica-se em caso de adoção ou guarda do menor, bem como no caso de advogado pai que prova que a mãe é absolutamente incapaz de cuidar da criança.

O impedimento legítimo também opera no caso de julgamentos com vários réus, bem como se o arguido for detido. Apenas no caso em que o arguido é assistido por outro advogado é legítima a dispensa.

O mesmo direito aplica-se se as outras partes não se opuserem, dentro de 7 dias antes da audiência, ao advogado que assiste a parte cível ou o responsável cível.

O pedido de suspensão, em virtude de impedimento legítimo, deve ser comprovado por atestado a apresentar ao Ministério Público, bem como aos advogados que representam as outras partes, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da audiência.

b) Audiências Cíveis

No que diz respeito ao Processo Civil, nos dois meses anteriores à data prevista de nascimento e nos três meses seguintes ao parto, é reconhecido o direito de dispensa às audiências que exijam a comparência pessoal da advogada, e desde que a parte não seja assistida por outro defensor. Este direito é igualmente reconhecido ao pai advogado que prova que a mãe é absolutamente incapaz de cuidar da criança.

O Protocolo prevê, ainda, a prioridade de tratamento destes processos no período que se segue após os três meses desde o nascimento e durante todo o período de amamentação, tanto em audiências criminais como cíveis.

Mesmo fora dos casos de amamentação, se houver necessidades graves relacionadas com as crianças, especialmente no primeiros seis anos de vida, o juiz pode, a pedido do advogado, levar em consideração pedidos de tratamento num horário específico ou agendamentos para determinadas horas, de modo a evitar a audiência prolongada à tarde.

III. Sistema contributivo para 2019

As contribuições mínimas para a Segurança Social devidas por todos os advogados inscritos na *Cassa Forense*, a partir de 2019 são as seguintes:

- Contribuição Subjetiva Mínima: em quatro parcelas com vencimento em 28 de fevereiro, 30 de abril, 30 de junho (1.º de julho) e 30 de setembro de 2019. O valor da contribuição subjetiva mínima será determinado, com base no *status* de previdência pessoal, de acordo com as regras estabelecidas pela regulamentação vigente.

A contribuição subjetiva mínima devida para o exercício de 2019, nos termos dos [articoli 7, 8 e 12 del Regolamento di attuazione dell'art. 21, commi 8 e 9 L. 247/2012](#), foi determinada da seguinte forma:

- € 2.875,00 contribuição mínima total (*articolo 7, comma 1*);

- € 1.437,50 com uma redução de 50%;
- € 718,75 com redução adicional de 50%.

Para mais informações e detalhes, visite www.cassaforense.it

ESLOVÉNIA

➤ Sistema contributivo

A profissão de advogado é regida pelo [Attorney's Act](#), cujo artigo 41.º considera obrigatória a inscrição na associação de advogados como condição para o exercício da atividade, ela própria caracterizada pelo artigo 1.º como profissão liberal.

Para além de estar obrigado a pagar quota de membro e outras prestações pecuniárias, cada advogado tem também de pagar a sua contribuição para um seguro obrigatório que cobre apenas a responsabilidade por danos causados ao cliente no exercício da sua profissão em virtude de negligência grosseira, erro ou omissão de dever profissional por parte de advogados e seus empregados (artigo 9.º). Esta contribuição para o referido seguro não se relaciona, pois, com o sistema de reforma, assistência na doença e proteção na invalidez dos advogados, que estão sujeitos, nesse aspeto, ao regime geral previsto no *Pension and Disability Insurance Act*.

FRANÇA

A profissão de advogado está regulada pela [Loi n° 71-1130 du 31 décembre 1971](#), aplicável às profissões judiciárias e jurídicas.

➤ Sistema contributivo

A profissão de advogado está regulada no [Décret n.º 91-1197 du 27 novembre 1991, organisant la profession d'avocat](#), no qual estão previstas três modalidades para o exercício da profissão: em associação, nos artigos 124.º e seguintes, em colaboração, nos artigos 129.º e seguintes, e em regime de assalariamento, nos artigos 136.º e seguintes.

Os advogados que exercem a atividade no país têm uma caixa previdencial própria denominada "[Caisse nationale des barreaux français](#)", gerida autonomamente, que assegura o pagamento das pensões de aposentação, conforme previsto no [article L652-](#)

[a](#) do *Code de Sécurité Sociale*. Para além disso, têm de subscrever um regime de proteção social como o *Avocats Barreau Paris* ou o *Guichet Unique*.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 27 de novembro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, [da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género. Todavia, um resultado positivo de avaliação de impacto de género parece não corresponder ao escopo da presente iniciativa, na medida em que os proponentes reconhecem que o que se propõe é que “*sejam reconhecidos os contratos de trabalho que, apesar de já existirem, não são reconhecidos juridicamente, o que prejudica de forma grave e decisiva milhares de advogados e advogadas que não têm os direitos a que, legalmente, têm direito*”, parecendo, por isso, ser reconhecido um impacto neutro sobre o género (“advogados e advogadas”).

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

É certo que a língua portuguesa é pobre em vocábulos neutros, todavia a utilização de barras para separar desinências nominais (aos/às advogados/as) pode comprometer a legibilidade do ato normativo, pelo que deve ser evitada. Quando viáveis, será preferível recorrer a outro tipo de soluções, como a utilização de formas genéricas e pronomes invariáveis aplicáveis a ambos os géneros, a eliminação do artigo antes de um substantivo comum ou usar nomes com um só género gramatical para designar pessoas de ambos os sexos. Acresce que nem sequer é utilizada a mesma metodologia ao longo do projeto de lei (*vide* artigo 2.º, n.º 3 do artigo 9.º, artigos 10.º, 11.º, 12.º, etc.).

Quanto ao caso em apreço, cabe ainda referir que a associação pública profissional representativa dos licenciados em Direito é a “Ordem dos Advogados”, pelo que a utilização do conceito no género masculino é manifestamente entendida e aceite como compreendendo ambos os géneros.

VII. Enquadramento bibliográfico

PIRES, Bruno António Alves Tomás - **Advogados associados e sociedades de advogados** [Em linha] : **o vínculo laboral**. Coimbra : [s.n.], 2016. [Consult. 29 março 2019]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126966&img=12683&save=true>>.

Resumo: «O modo tal como, classicamente, se exercia a advocacia – profissão liberal por excelência -, isto é, individualmente e em prática isolada, em face do progresso da tecnologia, da complexidade do tráfico negocial, e bem assim, da globalização, deu lugar a um novo modelo.

Do advogado que exercia sozinho, em prática individual, num modelo puramente liberal, passamos a vislumbrar a incessante implementação das sociedades de advogados, da prática da advocacia por grupos, estruturados por especialidades e níveis de formação. Paralelamente, multiplicam-se “os” e “a” figura do (s) advogados associados, colaboradores das sociedades de advogados e que com ela estabelecem relação jurídica.

Contudo, a multiplicação do número de advogados qualificados de «associados», não foi acompanhada, como seria expetável e até desejável, do competente regime jurídico. Esta lacuna potencia o chamado fenómeno da “proletarização das profissões liberais”, em que o caráter laboral de muitas prestações fica na sombra, na penumbra do direito do trabalho, quando, muitas vezes, geneticamente lhe pertence.»

Na obra, o autor faz ainda uma análise comparada do exercício da advocacia em Espanha, França e Brasil.

RITA, Pedro - A proletarização da advocacia. In **Novos proletários**. Lisboa : Edições 70, 2012. ISBN 978-972-44-1719-6. P. 91-100. Cota: 44 - 99/2013.

Resumo: Considerada tradicionalmente uma profissão liberal, uma vez que estava livre do constrangimento da sujeição a um patrão, com tudo o que isso representa relativamente ao modo, ao tempo e ao espaço de execução da atividade, a advocacia sofreu consideráveis alterações em relação à forma como é exercida. Segundo o autor do artigo, atualmente muitos dos advogados estão sujeitos a uma relação de subordinação ou sujeição pessoal a um terceiro no desempenho da sua atividade.

Em relação a esta dualidade entre uma visão mais liberal e uma proletarização da profissão o autor refere que, se, por um lado, a ideia de que o exercício liberal de uma profissão é mais digno do que o desempenho profissional no quadro de uma relação de trabalho subordinado não encontra justificação senão numa visão conservadora e elitista da forma de organização do trabalho, por outro lado, é igualmente certo que o surgimento de relações tipicamente laborais na advocacia não se traduziu em qualquer melhoria das condições de trabalho da maioria dos advogados. Na realidade, este tipo

de relações laborais tornou as condições de trabalho dos advogados mais difíceis de suportar e contrariar.